

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CII CUIABÁ —

SEXTA-FEIRA, 15 DE JANEIRO DE 1.993.

Nº 21.086

PODER EXECUTIVO

*LEI Nº 6.162, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Modifica disposições da Lei nº 4.964, de 26/12/85, (CODJ).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Os artigos abaixo relacionados da Lei nº 4.964, de 26/12/85, passam a vigorar com a redação seguinte

"Artigo 6º - O território do Estado para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas, comarcas integradas.

"Artigo 10 - As Comarcas são classificadas em quatro, entrâncias de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância.

Parágrafo 1º - A divisão judiciária e a classificação das Comarcas do Estado e respectivas varas são as constantes dos quadros 01 e 02 do anexo nº 01 desta lei.

Parágrafo 2º - O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por provimento, disciplinará a matéria.

"Artigo 11 - OMISSIS

II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 4.415 (quatro mil, quatrocentos e quinze) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso).

"Artigo 17 - São órgãos do Poder Judiciário do Estado

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - o Conselho da Magistratura;
- III - a Corregedoria-Geral da Justiça;
- IV - o Tribunal do Juri;
- V - os Conselhos de Justiça Militar Estadual;
- VI - os Juizes de Direito e Substitutos;
- VII - os Juizados Especiais;
- VIII - os Juizados de Pequenas Causas;
- IX - a Justiça de Paz.

"Artigo 18 - Participam da Administração da Justiça do Estado:

- I - a Procuradoria Geral da Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça;
- III - a Procuradoria Geral do Estado;
- IV - a Advocacia;
- V - a Defesa Pública;
- VI - os Servidores da Justiça.

"Artigo 19 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 20 (vinte) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.

Parágrafo 1º - Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Art. 96, II - a da Constituição da República).

"Artigo 20 - As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juizes de Direito mediante promoção, por antiguidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (Art. 94 da Constituição da República).

"Artigo 21 - O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Civil e outra Criminal, constituída cada uma de Câmaras ou Turmas ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo 1º - São permanentes as Câmaras ou Turmas Isoladas Cíveis e Criminais.

Parágrafo 2º - As Câmaras ou Turmas Reunidas compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas terão a competência fixada pelo Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 22 - O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras ou Turmas separadas e Reunidas ou em Tribunal Pleno, como dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias serão estabelecidas em datas fixadas no Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo 2º - Sempre que necessários poderá o Presidente do Tribunal e os das Câmaras ou Turmas convocar sessões extraordinárias.

"Artigo 24 - Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá o Tribunal declarar a Inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

"Artigo 26 - No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo a Câmara Especial, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 43 - O Tribunal do Juri reunir-se-á, extraordinariamente

- a) - por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;
- b) - por determinação das Câmaras Criminais;
- c) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;
- d) - por determinação do Conselho de Magistratura.

"Artigo 44 - OMISSIS

"Parágrafo 1º - Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado.

"Parágrafo 2º - Os feitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, e Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991), aos quais será aplicado o Código Penal Militar, (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)

"Artigo 46 - O cargo de Juiz Auditor, na vacância, será extinto, passando suas funções, próprias de Juiz togado, a serem exercidas por Juiz de Direito de entrância especial.

"Artigo 47 - O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos por Juiz de Direito designado pelo Conselho da Magistratura.

"Artigo 51 - OMISSIS

V - OMISSIS

c) - os feitos a que alude o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República do Brasil, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal.

"Artigo 53 - haverá na Entrância Especial tantas Varas quantas forem criadas por lei, distribuídas de conformidade com o movimento forense por autorização do Tribunal de Justiça.

"Artigo 54 - Na Terceira Entrância haverá tantas Varas quantas forem criadas por lei e serão instaladas por deliberação do Tribunal de Justiça.

"Artigo 55 - Haverá na Segunda Entrância tantas Varas quantas forem criadas por lei e distribuídas nas respectivas Comarcas após autorização do Tribunal de Justiça, conforme interesse da Justiça.

"Artigo 56 - Haverá nas Comarcas de Entrância Especial, Terceira e Segunda Entrâncias Varas Especializadas Cíveis e Criminais definidas pelo Tribunal de Justiça no interesse da Justiça.

"Artigo 57 - Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por resolução do Tribunal Pleno.

"Artigo 58 - Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá uma só Vara ressalvada a Comarca de São Félix do Araguaia que contará com duas e o respectivo Juiz terá competência Geral.

"Artigo 60 - Na ausência concomitante do Juiz Diretor e seu substituto responderá pela direção do Fórum o Juiz mais antigo da Comarca.

"Artigo 61 - OMISSIS

Parágrafo 1º - Antes de decorrido o biênio de estágio do Tribunal Pleno, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração do Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente.

"Artigo 65 - Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá o disposto no artigo 98, II, da CF, c/c art. 30 do ADCT.

"Artigo 67 - Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento, além das outras atribuições previstas na legislação especial.

"Artigo 68 - O expediente diário do Fórum irá das 12 às 18 horas.

"Artigo 93 - O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembleia Legislativa (art. 96, III, b, 2, da Constituição do Estado de Mato Grosso).

"Artigo 95 - OMISSIS

Parágrafo 3º - Na Comarca de Cuiabá além dos Offícios de Justiça a que se refere o "caput" deste artigo, funcionará o "Cartório da Dívida Ativa do Estado", em regime oficializado.

"Artigo 99 - OMISSIS

I - Classe Especial - Os Offícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial.

"Artigo 104 - OMISSIS

- e) - avaliador e depositário judicial;
- f) - contador e partidores;
- g) - auxiliar de distribuidor;
- h) - auxiliar de contador e partidor.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO IV

DOS PARTIDORES E CONTADORES

SEÇÃO V

DOS AVALIADORES E DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

SEÇÃO VI

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SEÇÃO VII

DOS INSPECTORES DE MENORES

SEÇÃO VIII

DOS ASSISTENTES SOCIAIS E DOS PSICÓLOGOS

SEÇÃO IX

DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

SEÇÃO X

DOS AUXILIARES DE DISTRIBUIDOR E DE CONTADOR E PARTIDOR

"Artigo 135 - Aos auxiliares cumpre desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo.

SEÇÃO XI

DOS OFICIAIS ESCRIVENTES E OFICIAIS JUDICIAIS

"Artigo 144 - São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes Substitutos e o Auditor Militar.

"Artigo 150 - Aprovado no concurso de títulos pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal procederá a nomeação em caráter vitalício.



Governo de Mato Grosso

TRABALHO E PROGRESSO

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS

Governador do Estado

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO

Vice - Governador

OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
Secretário de Estado de Justiça

ANTONIO ALBERTO SCHOMMER
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
Secretário-Chefe da Casa Militar

ANTONIO EUGÊNIO BELLUCA
Secretário de Estado de Plan. e Coord. Geral

GILSON DUARTE DE BARROS
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

UMBERTO CAMILO RODOVALHO
Secretário de Estado de Fazenda

ARESSIO JOSÉ PAQUER
Secretário de Estado de Agric. e Assun. Fundiários

ILSON FERNANDES SANCHES
Secretário de Estado de Ind., Comércio e Mineração

CLÉBER ROBERTO LEMES
Secretário de Estado de Infra Estrutura

OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
Secretário de Estado de Educação

FILINTO CORRÊA DA COSTA
Secretário de Estado de Saúde

ROBERTO TAMBELINI
Secretário de Estado de Administração

PAULO MARIA FERREIRA LEITE
Secretário de Estado de Comunicação Social

Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

EUCARIO ANTUNES QUEIROZ
Secretário Especial de Meio Ambiente

LUIZ VIDAL DA FONSECA
Procurador Geral da Justiça

DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO
Procurador Geral do Estado

Parágrafo único - Os nomes não indicados a nomeação serão remetidos ao Presidente, para que se considere findo o exercício no término do biênio, levando-se a referida exoneração.

"Artigo 151 - A nomeação em caráter vitalício outorga ao Magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado.

"Artigo 154 - O exercício que será precedido de termo lavrado na Secretaria do Fórum, em livro especial, assinado pelos presentes será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único - A Secretaria do Tribunal efetuará o registro da entrada em exercício do magistrado.

"Artigo 157 - O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á por promoção de Juizes Substitutos indicados pelo Tribunal Pleno ao Presidente do Tribunal o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da respectiva indicação.

"Artigo 159 - Apurar-se-ão na entrância a antiguidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento. Na apuração da antiguidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio repetido-se a votação até fixar-se a indicação.

"Artigo 160 - O Merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a presteza, segurança, e eficiência no exercício do cargo, bem como pela frequência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior.

"Artigo 161 - Somente poderão concorrer a promoção por merecimento os Juizes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antiguidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem ocupe o lugar vago.

"Artigo 162 - A escolha recairá no Juiz mais votado observada a ordem dos escrutínios. Se dois ou mais Juizes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso.

"Artigo 163 - Compete ao Presidente do Tribunal efetuar a promoção, expedindo-se o ato respectivo no prazo de cinco dias.

"Artigo 167 - A renovação far-se-á mediante escolha pelo Tribunal Pleno dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

"Artigo 180 - O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição Federal, art. 95, I).

"Artigo 204 - OMISSIS

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será imediatamente formalizado o ato pelo Presidente do Tribunal.

"Artigo 220 - Os Juizes de Primeiro Grau gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo 1º - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão férias coletivas nos termos do artigo 66, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo 2º - Durante as férias, no Tribunal de Justiça funcionará o conselho da magistratura que constituirá a Câmara Especial com as atribuições constantes do Regimento Interno.

Parágrafo 3º - A competência do Presidente do Tribunal durante as férias será estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

"Artigo 231 - Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 a 31 de dezembro.

"Artigo 242 - Os magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias ou mês de vencimentos, acrescido de um 1/3 (um terço).

"Artigo 246 - A Jutza gestante será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do oitavo mês de gestação.

"Artigo 249 - A licença especial será concedida aos magistrados nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado, (Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, artigos 109 e seguintes).

"Artigo 274 - OMISSIS

Parágrafo único - Se a decisão concluir pela pena de demissão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.

"Artigo 286 - Os cargos das serventias do Fórum Judicial oficializados serão providos mediante concurso público.

"Artigo 289 - Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho da Magistratura, o Presidente lançará o ato de nomeação dos candidatos aprovados obedecida rigorosamente a ordem de classificação e número de vagas existentes.

Parágrafo único - Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão serão estabelecidos em legislação própria.

"Artigo 302 - O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNDJURIS), tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados aos reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciais do Estado.

"Artigo 303 - OMISSIS

a) - OMISSIS

b) - as custas judiciais

"Parágrafo único - OMISSIS

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira;

VI - outros recursos de qualquer origem que lhe forem transferidos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palanquês, em Cuiabá, 30 de dezembro de 1992, 1719 da Independência e 1049 da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARESSIO JOSÉ PAQUER
ILSON FERNANDES SANCHES
CLÉBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCARIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

ANEXO I

QUADRO 1.9.01

DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA	MUNICÍPIO	DISTRITO
1) ÁGUA BOA	Água Boa Cocalinho	Água Boa Cocalinho
2) ALTA FLORESTA	Alta Floresta Arlândia Arlândia Nova Monte Verde Nova Bandeirantes Paranaíta	Alta Floresta Alto Paraíso Arlândia Arlândia Nova Monte Verde Nova Bandeirantes Paranaíta
3) ALTO ARAGUAIA	Alto Araguaia Alto Taquari Araguaína Ponte Branca	Alto Araguaia Buriti Alto Taquari Araguaína Ponte Branca
4) ALTO GARÇAS	Alto Garças	Alto Garças
5) ARAPUTANGA	Araputanga	Araputanga
6) ALENAPOLIS	Arenópolis Nova Marilândia Santo Afonso	Arenópolis Nova Marilândia Santo Afonso
7) BARRA DO BUGRES	Barra do Bugres Denise Nova Olímpia Porto Estrela	Barra do Bugres Assaré Denise Nova Olímpia Tapirapuã Porto Estrela
8) BARRA DO GARÇAS	Barra do Garças Araguaiana General Carneiro Novo São Joaquim	Barra do Garças Vale dos Sonhos Araguaiana General Carneiro Torricelipe Novo São Joaquim
9) CÁCERES	Cáceres	Cáceres Bezerro Branco Caramujo Curvelândia Horizonte do Oeste
10) CANARANA	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira	Canarana Querência Ribeirão Cascalheira
11) CHAPADA DOS GUIMARÃES	Chapada dos Guimarães	Chapada dos Guimarães Água Fria Praia Rica
12) COLIDER	Colider Itaíba	Colider Itaíba Santa Helena

ENTRÂNCIA	COMUNICA	UNHAS INSTALADAS
1ª Entrância	Agua Boa	Vara Única
	Alto Araguaia	Vara Única
	Alto Garças	Vara Única
	Araporiz	Vara Única
	Canarana	Vara Única
	Chapada dos Guaráes	Vara Única
	Boa Esperança	Vara Única
	Guaratingatã	Vara Única
	Itamará	Vara Única
	Jarua	Vara Única
	Juina	Vara Única
	Nobres	Vara Única
	Nortelândia	Vara Única
	Pedra Preta	Vara Única
	Peimato de Azevedo	Vara Única
	Poconé	Vara Única
	Porto dos Gaúchos	Vara Única
	Primavera do Leste	Vara Única
	Rosário Oeste	Vara Única
	São Félix do Araguaia	02 Varas
	São José do Rio Claro	Vara Única

Obs: Referente Lei nº 5.579/90

- 51 Varas criadas e não instaladas na Entrância Especial
- 10 Varas criadas e não instaladas na Terceira Entrância
- 54 Varas criadas e não instaladas na Segunda Entrância

JUIZADOS ESPECIAIS	
ENTRÂNCIA	COMUNICA
Especial	Cuiabá
	C. P. A. III
	Coniá
	Paraná Cuiabá
	Planalto
	Porto
	Santa Helena
	Santa Isabel
	Tijucas
2ª Entrância	Barra do Garças
3ª Entrância	Barra do Bugre
	Jaciara

*Reproduzido por ter sido incorreto.

VETO O PRESIDENTE PROPOSTO DE LEI Nº 5.579/90, DE 15 DE JANEIRO DE 1993, QUE ALTERA A LEI Nº 5.578/90, DE 15 DE JANEIRO DE 1993, QUE INSTITUI O SISTEMA DE GESTÃO DO SISTEMA EDUCACIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, POR CONTER DISPOSIÇÃO INCONSTITUCIONAL.

15 de Janeiro de 1993.

JANUÁRIO DE 1993

LEI Nº DE DE DE 1992.

Estabelece princípios e normas de gestão do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente lei estabelece os princípios e normas de gestão do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso, com fundamento no que dispõe o artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal.

Artigo 2º - São princípios de gestão do Sistema Estadual de Ensino:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino no que lhe couber pela lei, na gestão pedagógica, administrativa e financeira do seu projeto educativo, sob responsabilidade direta do seu Conselho Deliberativo Escolar com representação eleita e paritária dos quatro segmentos da comunidade escolar: alunos, pais, professores e funcionários e presença neta da direção eleita;

II - eleição direta dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino e dos dirigentes regionais do sistema, esgotando-se o processo no âmbito do respectivo coletivo e eleitores;

III - subordinação dos dirigentes de estabelecimento e do sistema a colegiados locais e regionais, sem prejuízo do acatamento de leis e normas gerais, assim como dos projetos e determinações do Executivo, desde que com amparo legal;

IV - livre organização dos segmentos da comunidade escolar a nível de escola, do Município, da região e do Estado, com incentivos para sua consolidação institucional;

V - transparência nos mecanismos administrativos e financeiros de forma a assegurar a participação e respaldar a autonomia deliberativa dos colegiados e das instâncias descentralizadas;

VI - garantia de recursos financeiros proporcionais ao número de alunos distribuídos diretamente às escolas, suficientes para o custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimentos de manutenção física com padrão mínimo de qualidade definido em lei;

VII - participação de todos os segmentos de todas as escolas do sistema no processo e instância decisória, desde que se garanta nas bases sua representação democrática e organizada, na forma da lei;

Artigo 3º - Os Conselhos Deliberativos Escolares se constituem no órgão deliberativo máximo de cada escola, no qual lhe couber pela lei e são formados por representantes paritários, entre pais e cinco elementos, a critério da Assembleia Geral Escolar, pais, alunos, professores e funcionários, inclusive o diretor.

Artigo 4º - Os representantes dos quatro segmentos nos Conselhos Deliberativos Escolares, terão mandato de dois anos, ocorrendo sua eleição na quarta semana após o início do ano letivo dos anos ímpares e a posse até os dez dias após a eleição.

§ 1º - Cada segmento reunido separadamente em Assembleia, decidirá automaticamente seu processo eleitoral a partir de um quórum mínimo de 20% de seus membros e efetivará sua eleição dentro dos princípios do voto universal, devendo a presença de sufrágios, atingir o mínimo de 50% dos elementos que compõem o universo do segmento.

§ 2º - Poderão votar e ser votados todos os integrantes das listas de elementos de cada segmento, que serão publicadas até o último dia do mês de outubro do ano das eleições, após o levantamento da Secretaria Escolar e sob responsabilidade do Conselho Deliberativo Escolar em exercício.

§ 3º - Compõem a lista do segmento "alunos" todos os matriculados da quinta série do 1º grau em diante e que tenham completado quatorze anos até o último dia de setembro e não se tenham transferido ou desistido até a mesma data.

§ 4º - Compõem a lista do segmento "pais", o pai, ou a mãe ou o responsável por alunos matriculados na escola no corrente ano letivo, que não se tenham transferido ou assinado termo de desistência até o último dia de setembro, nem tenham completado dezoito anos até o mesmo dia.

§ 5º - Compõem a lista "professores" e "funcionários" as pessoas legalmente designadas para funções específicas no estabelecimento de ensino e que não estejam afastados para exercício em outras unidades de serviço público.

§ 6º - Uma mesma pessoa não poderá concorrer simultaneamente a mais de uma representação.

§ 7º - A eleição dos membros titulares do Conselho Deliberativo Escolar implicará na eleição do respectivo suplente.

§ 8º - Na ausência das providências do Processo Eleitoral, nos prazos previstos neste artigo, caberá ao Dirigente Regional de Ensino proceder a convocação da Assembleia dos segmentos e, em seguida, de forma a garantir a renovação do Conselho Deliberativo Escolar em tal prazo, que garanta a sua posse no primeiro dia útil do ano seguinte.

Artigo 5º - Deverão existir e funcionar Conselhos Deliberativos Escolares em todas as Escolas Públicas do Estado de Mato Grosso, nas conveniadas, enquanto existirem e nas particulares cujos custos sejam subsidiados por recursos públicos em mais 10% (dez por cento) de seu orçamento, obedecendo todos eles em sua estrutura e funcionamento o disposto em lei.

Artigo 6º - Cada Conselho Deliberativo Escolar escolherá na sessão de posse o seu Presidente, Secretário e Tesoureiro, com mandato de um ano e possibilidade de recondução.

Parágrafo único - O Presidente, Secretário e Tesoureiro serão destituídos dos respectivos cargos pela maioria simples dos membros dos Conselhos Deliberativos Escolares quando não cumprirem a contento com suas atribuições.

Artigo 7º - O Conselho deverá se reunir ordinariamente uma vez por mês em data fixa de conhecimento de toda a comunidade escolar e extraordinariamente, sempre que for necessário, por convocação de seu Presidente ou de um quarto de seus membros, de forma pública, por escrito, especificando pauta, horário e local.

Artigo 8º - Perderá o mandato o membro do Conselho Deliberativo Escolar que faltar a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a 2/3 do total de reuniões de cada semestre.

Artigo 9º - O Conselho que deixar de se reunir em período superior a sessenta dias, excluídas as férias regulamentares, ou deliberar em desobediência à legislação em vigor, tolerada uma única vez, perderá seu mandato coletivo extinto por iniciativa, ou da Assembleia Geral Escolar, ou do dirigente Regional de Ensino, cabendo recurso à Plenária Regional dos Conselhos Deliberativos Escolares.

Artigo 10 - Em caso de vaga de Conselheiro por licença, perda de mandato, abandono ou falecimento, o Presidente convocará o suplente do respectivo segmento e na ausência deste, dará prazo de trinta dias ao segmento para eleição de substituto e suplente para cumprir o mandato remanescente.

Artigo 11 - Ao Conselho Deliberativo Escolar compete:

I - deliberar sobre as diretrizes gerais da proposta pedagógica da escola, no âmbito das alternativas contidas nas leis maiores, imprimindo a necessária adequação às necessidades específicas locais e às reivindicações dos segmentos da comunidade escolar;

II - promover a contínua avaliação e inovação no projeto e no processo pedagógico da escola;

III - pronunciarse acerca da sistemática de acompanhamento e avaliação do trabalho do corpo docente e administrativo, responsabilizando-se pela competência e excelência de sua vida profissional nos limites da lei em vigor;

IV - aprovar, anualmente, o Plano Global Escolar e avaliar sua execução;

V - deliberar sobre os planos de aplicação dos recursos financeiros disponíveis para a Escola e fiscalizar sua execução;

VI - articular-se com o sistema de ensino local, regional e estadual em vista de contribuir eficazmente para a construção de uma escola pública cada vez mais gratuita, democrática, universal, unitária e de boa qualidade;

VII - propor alteração do Calendário Escolar;

VIII - elaborar e divulgar periodicamente documento contendo informação referente às atividades do Conselho Deliberativo Escolar;

IX - assegurar aos membros da unidade escolar, acesso a livros, atas de reuniões e demais atividades do mesmo.

Artigo 12 - Cada Conselho Deliberativo Escolar terá um Regimento Interno, compatibilizado com o Regimento Escolar, onde estarão detalhadas as atribuições do coletivo e de seus membros, de tal forma a equilibrar a participação efetiva e politicamente relevante de todos os elementos dos quatro segmentos, com as responsabilidades da equipe técnica dos professores, da direção e dos funcionários, em tarefas específicas, de forma alguma serão substituídas pelo trabalho do Conselho Deliberativo Escolar, necessariamente gratuito e voluntário por parte de todos.

Artigo 13 - As funções de dirigente de estabelecimento de ensino e de órgão regional do ensino, passam a integrar a carreira do magistério público estadual, podendo ser exercida por professores, servidores técnicos e administrativos e pais de alunos, nos termos desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de dirigente de estabelecimento de ensino corresponde a 2,0 vezes o vencimento base do professor nível V, classe A, regime de quarenta horas semanais.

§ 2º - A gratificação de função de dirigente regional do sistema corresponde a 2,5 (duas vezes e meia) o mesmo vencimento referido no § 1º.

§ 3º - O pai de aluno escolhido dirigente, na forma desta lei, terá como remuneração a gratificação prevista neste artigo.

Artigo 14 - A escolha de dirigente dos estabelecimentos de ensino estaduais e dos conveniados de educação infantil e de jovens e adultos e de ensino fundamental e médio e ainda dos órgãos regionais do sistema será efetuada mediante eleição direta, organizada na forma desta lei e de seus regulamentos.

§ 1º - A eleição referida neste artigo, para dirigentes dos estabelecimentos de ensino, será convocada pelo Conselho Deliberativo Escolar em cada estabelecimento, para qualquer dia útil da segunda quinzena de novembro dos anos ímpares, através de Edital Público afixado em locais visíveis da escola, durante o mês de setembro anterior, pelos quais nomeará uma Comissão Eleitoral com representação paritária dos quatro segmentos da comunidade escolar, e nos quais se ordenará o Cronograma eleitoral, prevendo-se a posse para o primeiro dia útil do ano posterior.

§ 2º - A primeira eleição de dirigente de estabelecimento de ensino, organizada na forma desta lei, será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta, pelo órgão oficial de imprensa de Mato Grosso.

Artigo 15 - Poderão ser votados, professores servidores técnicos e administrativos e pais de alunos, com formação mínima de segundo grau e habilitação em processo de seleção que afira conhecimentos sobre educação, administração, gerência e relações humanas.

Parágrafo único - Os professores e os servidores técnicos e administrativos além de preencher os requisitos do Caput deste artigo, deverão comprovar pelo menos 2 (dois) anos de exercício e carga horária de dedicação exclusiva no estabelecimento de ensino em que pretendem concorrer.

Artigo 16 - Inscrições dos candidatos, à Comissão Eleitoral será acrescida de um elemento indicado por cada chapa e redigirá um Regimento Eleitoral constante dos seguintes itens:

I - constituição da Comissão, integrantes: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Suplente de Secretário;

II - replicação do edital das eleições com as normas de propaganda, listas dos candidatos a dirigente em chapas vinculadas, data, horário e local de votação e distribuição de urnas por segmento, prazos para apuração e recursos;

III - garantia da universalidade, sigilo e não obrigatoriedade do voto;

IV - nomeação antecipada de mesários, fiscais e escrutinadores e publicação antecipada de fac-símile de cédula eleitoral;

Artigo 17 - Competirá, ainda, à Comissão eleitoral:

I - organizar debates entre os candidatos, de forma a que manifestem suas posições sobre a educação, a conjuntura política social, os problemas da escola e as suas propostas de gestão;

II - providenciar junto à Secretaria da Escola a relação nominal de votantes em ordem alfabética de acordo com os §§ 4º e 5º do artigo 4º desta lei, que servirá de lista de votação;

III - encaminhar ao dirigente Regional de Ensino relatório do pleito e resultado da votação;

IV - arquivar na escola toda a documentação relacionada ao pleito eleitoral, para possível verificação, se for solicitado.

Artigo 18 - Garantida a lisura do pleito e obedecidos os prazos e publicidade do processo, não haverá exigência de qualquer percentagem de quórum para a proclamação dos eleitos, registrando-se apenas na ata dos resultados as abstenções de cada um dos segmentos.

Artigo 19 - O atual dirigente de escola poderá se candidatar a uma única reeleição, desde que se desincumbir do cargo até trinta dias de antecedência da eleição.

Artigo 20 - Qualquer votante, inclusive candidato, poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, contra o resultado do processo eleitoral até vinte e quatro horas após a divulgação oficial dos resultados pela Comissão Eleitoral.

§ 1º - O recorrente, anexando provas documentais das alegações levantadas, formulará suas razões em documento dirigido à Plenária Regional dos Conselhos Deliberativos Escolares;

§ 2º - As razões do recurso serão recebidas mediante protocolo pelo Dirigente Regional de Ensino;

§ 3º - Interposto o recurso, a Comissão Eleitoral será intimada, na pessoa de seu Presidente, para responder no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, podendo juntar documentos;